

Regulamento sobre Proteção de Dados na Assembleia da República

Despacho n.º 88/XIII, de 12 de julho de 2018, do Presidente da Assembleia da República¹

O Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 25 de maio de 2018, tornou necessária a criação de normas e procedimentos internos ao nível da proteção de dados pessoais para garantir que o tratamento destes é feito em conformidade com os requisitos legais.

Por outro lado, devem ser implementadas medidas técnicas e organizacionais para proteger tais dados contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado e qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Nestes termos, ouvidos o Conselho de Administração, a Conferência de Líderes e a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, determino:

É aprovado, em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante, o Regulamento sobre Proteção de Dados na Assembleia da República.

Registe-se e publique-se.

Palácio de São Bento, 12 de julho de 2018

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Anexo: *Regulamento sobre Proteção de Dados na Assembleia da República*

Anexo

Regulamento sobre Proteção de Dados na Assembleia da República

CAPÍTULO I

Princípios e objeto do tratamento de dados

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «RGPD», o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, retificado em 23 de maio de 2018;
- b) «Encarregado», o encarregado da proteção de dados previsto no artigo 37.º do RGPD, doravante EPD;
- c) «Unidades competentes», as unidades competentes em razão da matéria de acordo com a Lei Orgânica de Funcionamento da Assembleia da República (LOFAR) e com a Resolução sobre a Estrutura e Competências dos Serviços da Assembleia da República;

¹ O Regulamento sobre Proteção de Dados na Assembleia da República foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série-E, n.º 21, de 20 de julho de 2018.

- d) «Unidades interessadas», as que têm funcionários ou colaboradores com privilégios de inscrição, modificação ou apagamento de dados, que não apenas na qualidade de administrador do sistema;
- e) «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;
- f) «Terceiro», pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja autorizado a tratar os dados pessoais;
- g) «Tratamento», operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Artigo 2.º

Objeto

1 – A Assembleia da República pretende assegurar um nível de proteção elevado e coerente do tratamento de dados pessoais, relativamente às pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou do seu local de residência.

2 – O presente regulamento estabelece a política e práticas da Assembleia da República em matéria de proteção de dados, à luz das novas obrigações decorrentes do RGPD, adotando as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar o tratamento de dados em conformidade com a legislação aplicável, bem como para lidar com casos de violações de dados pessoais.

3 – O presente regulamento dispõe ainda sobre a designação, estatuto e deveres do encarregado de proteção de dados.

Artigo 3.º

Princípios

1 – Os princípios da proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

2 – Os dados pessoais que tenham sido pseudonimizados, que possam ser atribuídos a uma pessoa singular mediante a utilização de informações suplementares, são considerados como informações sobre uma pessoa singular identificável.

3 – Ficam abrangidos pelo presente regulamento os dados tratados pela Assembleia da República (AR), nomeadamente os relativos a todos os cidadãos que com ela contactem, bem como Deputados, dirigentes e funcionários da AR, pessoal que desempenha funções nos Grupos Parlamentares, nos Gabinetes e nos Serviços da AR, e, ainda, os prestadores de serviços externos e entidades que utilizam as instalações e meios da AR.

4 – A Assembleia da República trata as categorias de dados pessoais estritamente necessárias, adequadas e pertinentes à prossecução das finalidades de interesse público que lhe são atribuídas por lei ou no cumprimento de uma obrigação legal, tratando também dados pessoais

com base em contratos celebrados designadamente com os seus colaboradores e prestadores de serviços.

5 – A Assembleia da República procura garantir a proteção de dados desde a conceção e por defeito.

6 – São mantidos registos internos das atividades de tratamento sob a responsabilidade da Assembleia da República, que incluem, designadamente: tipo de dados tratados, finalidades do tratamento, descrição das categorias de titulares de dados e destinatários dos mesmos, medidas de segurança e prazo de conservação.

Artigo 4.º

Licitude do tratamento dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais pela Assembleia da República é lícito nos seguintes casos:

- a) Cumprimento de uma obrigação legal pela Assembleia da República;
- b) Consentimento do titular dos dados para uma ou mais finalidades específicas;
- c) Defesa de interesses do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- d) Execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- e) Exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) Necessidade para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Artigo 5.º

Consentimento do titular dos dados pessoais

1 – O consentimento do titular para o tratamento dos seus dados deve ser dado através de uma ação positiva e explícita no momento da recolha dos seus dados.

2 – O consentimento deve ser uma manifestação de vontade livre, específica, informada e explícita dos desejos do indivíduo.

3 – O consentimento pode ter várias formas: escrita, oral ou através da validação de uma opção numa página da *Internet*.

4 – O pedido de consentimento deve ser separado de outros termos e condições, apresentado numa linguagem clara e simples e permitir facilidade idêntica quer na prestação, quer na retirada do consentimento.

Artigo 6.º

Conservação dos dados

1 – O período de tempo durante o qual os dados são armazenados e conservados depende da finalidade para a qual a informação é tratada, e da existência, ou não, de requisitos legais que obriguem a conservar os dados por um período de tempo mínimo.

2 – Quando não exista uma exigência legal específica, os dados serão armazenados e conservados apenas pelo período mínimo necessário para as finalidades que motivaram a sua recolha ou o seu posterior tratamento, findo o qual serão eliminados.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, alguns dados podem ser conservados para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica, ou para fins estatísticos.

CAPÍTULO II

Direitos dos titulares dos dados

Artigo 7.º

Direito à informação

1 – Quando os dados pessoais forem recolhidos junto do titular, a Assembleia da República faculta-lhe, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se aplicável, do seu representante;
- b) O contacto do encarregado da proteção de dados;
- c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como, se aplicável, o fundamento jurídico para o tratamento;
- d) Se o tratamento dos dados se basear em interesses legítimos da Assembleia da República ou de um terceiro, a indicação de tais interesses;
- e) Se aplicável, os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;
- f) Se aplicável, a indicação de que os dados pessoais serão transferidos para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência, ou não, de uma decisão de adequação adotada pela Comissão Europeia ou a referência a garantias de transferência apropriadas ou adequadas;
- g) O prazo de conservação dos dados pessoais;
- h) O direito de solicitar à Assembleia da República o acesso aos dados pessoais, bem como a sua retificação, apagamento ou limitação, o direito de se opor ao tratamento e o direito à portabilidade dos dados;
- i) Se o tratamento dos dados se basear no consentimento do titular, o direito de retirar o consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
- j) O direito de apresentar reclamação junto da autoridade de controlo;
- k) A indicação sobre se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como sobre se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados;
- l) Se aplicável, a existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, e informações relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

2 – A informação suprarreferida é prestada de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, de forma gratuita e sem demora injustificada.

3 – Caso a Assembleia da República pretenda proceder ao tratamento posterior dos dados para um fim que não seja aquele para o qual os dados foram recolhidos, fornecerá ao titular, antes desse tratamento, informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, nos termos acima referidos.

Artigo 8.º**Direito de acesso aos dados**

1 – O titular tem o direito de obter da Assembleia da República a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, sendo o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações:

- a) As finalidades do tratamento dos dados;
- b) As categorias dos dados pessoais em questão;
- c) Os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, nomeadamente os destinatários estabelecidos em países terceiros ou pertencentes a organizações internacionais;
- d) O prazo de conservação dos dados pessoais;
- e) O direito de solicitar à Assembleia da República a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais, ou o direito de se opor a esse tratamento;
- f) O direito de apresentar reclamação junto da autoridade de controlo;
- g) Se os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular, as informações disponíveis sobre a origem desses dados;
- h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, e informações relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados;
- i) O direito a ser informado sobre as garantias adequadas associadas à transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais.

2 – Mediante solicitação, a Assembleia da República fornecerá ao titular, a título gratuito, uma cópia dos seus dados pessoais que se encontram em fase de tratamento.

3 – O fornecimento de outras cópias solicitadas pelo titular poderá acarretar custos administrativos.

Artigo 9.º**Direito de retificação dos dados**

1 – O titular tem o direito de solicitar, a qualquer momento, a retificação dos seus dados pessoais e, bem assim, o direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

2 – Em caso de retificação dos dados, a Assembleia da República comunica a cada destinatário a quem os dados tenham sido transmitidos a respetiva retificação, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado para a Assembleia da República.

3 – Se o titular o solicitar, a Assembleia da República fornece informações sobre os referidos destinatários.

Artigo 10.º**Direito ao apagamento dos dados**

1 – O titular tem o direito de obter, por parte da Assembleia da República, a qualquer altura, o apagamento dos seus dados, quando:

- a) Os dados deixem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retirar o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados e não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular se opuser ao tratamento e não existirem interesses legítimos que justifiquem o tratamento;
- d) Os dados do titular forem tratados ilicitamente;

- e) Os dados do titular devam ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que a Assembleia da República esteja sujeita;
- f) Os dados do titular tenham sido recolhidos no contexto de uma oferta de serviços da sociedade da informação a crianças.

2 – A Assembleia da República não tem a obrigação de apagar os dados do titular na medida em que o tratamento se revele necessário ao cumprimento de uma obrigação legal a que a Assembleia da República esteja sujeita ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito da Assembleia da República num processo judicial.

3 – Em caso de apagamento dos dados, a Assembleia da República comunica aos terceiros a quem os dados tenham sido transmitidos o respetivo apagamento, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado para a Assembleia da República.

4 – Se o titular o solicitar, a Assembleia da República fornece informações sobre os referidos destinatários.

Artigo 11.º

Direito à limitação do tratamento dos dados

1 – O titular tem o direito de obter, por parte da Assembleia da República, a limitação do tratamento dos dados do titular, quando:

- a) Contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita à Assembleia da República verificar a sua exatidão;
- b) O tratamento for ilícito e o titular se opuser ao apagamento dos dados, solicitando, em contrapartida, a limitação da sua utilização;
- c) A Assembleia da República já não precisar dos dados do titular para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;
- d) O titular se tenha oposto ao tratamento, até se verificar que os motivos legítimos da Assembleia da República prevalecem sobre os do titular.

2 – Em caso de limitação do tratamento dos dados, a Assembleia da República comunicará a cada destinatário a quem os dados tenham sido transmitidos a respetiva limitação, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado para a Assembleia da República.

3 – Se o titular o solicitar, a Assembleia da República fornece informações sobre os referidos destinatários.

Artigo 12.º

Direito à portabilidade dos dados

1 – O titular tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à Assembleia da República, quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:

- a) Os dados pessoais solicitados foram fornecidos pelo titular e lhe dizem respeito;
- b) O tratamento é realizado por meios automatizados, com base no consentimento prévio do titular ou na execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte; e
- c) O exercício deste direito não prejudica os direitos e liberdades de terceiros.

2 – A informação deve, em regra, ser fornecida gratuitamente e num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática.

3 – Quando o titular o solicitar e for tecnicamente viável, a Assembleia da República transmite os dados diretamente para outra organização.

Artigo 13.º

Direito de oposição ao tratamento

1 – O facto de o tratamento de dados pessoais ser lícito, fundado no exercício de funções de interesse público, de autoridade pública ou ainda por motivos de interesse legítimo da Assembleia da República ou de terceiros, não impede que o titular tenha o direito de se opor ao tratamento dos dados pessoais que digam respeito à sua situação específica.

2 – Havendo oposição, a Assembleia da República cessará o tratamento dos dados do titular, salvo se apresentar razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito da Assembleia da República num processo judicial.

Artigo 14.º

Procedimentos com vista ao exercício dos direitos pelo titular

1 – O direito de acesso, de retificação, de apagamento, de portabilidade, à limitação e o direito à oposição podem ser exercidos pelo titular mediante contacto com a Assembleia da República, através do endereço de correio eletrónico encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt.

2 – A Assembleia da República dará resposta ao pedido do titular no prazo máximo de um mês a contar da receção do pedido, salvo em casos de especial complexidade, em que esse prazo pode ser prorrogado até dois meses.

3 – Se os pedidos apresentados pelo titular forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo, a Assembleia da República reserva-se o direito de cobrar custos administrativos ou recusar-se a dar seguimento ao pedido.

4 – Quando o tratamento dos dados do titular for realizado pela Assembleia da República com base no consentimento do titular, este tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado pela Assembleia da República com base no consentimento previamente dado pelo titular.

Artigo 15.º

Tratamento de dados pessoais em decorrência de vínculo laboral ou semelhante

1 – O tratamento dos dados pessoais para finalidades inerentes a vínculo laboral ou semelhante (e.g. pagamento de salários, dedução de quotas ou cobrança de impostos) deve ser o estritamente necessário.

2 – A análise da proporcionalidade do tratamento a efetuar deve garantir o equilíbrio entre os direitos de privacidade dos funcionários e o interesse legítimo no tratamento.

3 – Caberá ao EPD, em cooperação com as unidades competentes, definir medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento.

4 – Deve ser também garantido o princípio da minimização de dados sempre que se decida sobre a utilização de novas tecnologias.

Artigo 16.º

Contratos com terceiros

1 – Toda a contratação com terceiros que implique o acesso a dados pessoais sob a responsabilidade da Assembleia da República, é precedida de uma análise das garantias de cumprimento do RGPD e da implementação de medidas de segurança por parte de tais terceiros.

2 – Os contratos a celebrar devem incluir cláusulas específicas de proteção de dados que limitem o tratamento dos dados à execução do contrato e às instruções da Assembleia da República, bem como prever medidas de proteção dos dados por parte da entidade contratada.

3 – Após a cessação do contrato, a entidade contratada deve ser obrigada a devolver os dados pessoais à Assembleia da República e destruir todas as cópias dos mesmos, com exceção dos casos em que exista uma obrigação legal ou contratual da sua conservação.

4 – Quanto aos contratos já celebrados, a Assembleia da República procede, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente regulamento, ao inventário de terceiros que têm acesso direto ou indireto aos dados pessoais sob a sua responsabilidade, podendo, caso se justifique, rever os contratos existentes para que os mesmos fiquem em conformidade com as obrigações impostas pelo RGPD.

Artigo 17.º

Subcontratantes

1 – Quando a Assembleia da República recorra a entidades subcontratadas para, em seu nome e de acordo com as suas instruções, procederem ao tratamento de dados pessoais, o contrato deve definir claramente a duração do serviço, a natureza e as finalidades do tratamento dos dados pessoais, o tipo de dados pessoais, as categorias de titulares de dados, a obrigação de notificar uma violação de dados pessoais, bem como indicar as obrigações da entidade subcontratada no que concerne à segurança da informação e confidencialidade.

2 – As entidades subcontratadas devem fornecer à Assembleia da República a documentação necessária para demonstrar o adequado cumprimento de todas as obrigações referentes à proteção de dados pessoais, em especial no RGPD.

3 – Essas entidades não poderão transmitir os dados pessoais a outras entidades sem que a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização para tal.

4 – Quando o contrato cesse, essas entidades devem ser obrigadas a devolver os dados pessoais à Assembleia da República e a destruir todas as cópias dos mesmos, com exceção dos casos em que exista uma obrigação legal ou contratual da sua conservação.

CAPÍTULO III

Do encarregado da proteção de dados

Artigo 18.º

Designação, estatuto e deveres do encarregado

1 – O encarregado da proteção de dados (EPD) será designado por despacho do Secretário-Geral da Assembleia da República.

2 – Do despacho referido no número anterior constará, designadamente:

- a) O estatuto e funções do EPD;
- b) A forma de substituição do EPD nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

3 – De entre as funções do EPD constará a definição de um programa de sensibilização e formação em matéria de proteção de dados pessoais, eventualmente com a participação de entidades externas, bem como controlar a realização de avaliações de impacto da privacidade.

Artigo 19.º

Contactos

Os contactos, internos e externos à Assembleia da República, de ou para o EPD, nessa qualidade são feitos através do endereço encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt, sendo automaticamente comunicados ao Gabinete do Secretário-Geral para registo em «Caixa de e-mail funcional».

Artigo 20.º

Solicitações do Encarregado

1 – Os Gabinetes e unidades orgânicas da Assembleia da República respondem às solicitações do encarregado no prazo por este determinado.

2 – Caso não seja indicado prazo pelo encarregado, este é de três dias úteis.

3 – O encarregado pode solicitar informações que sejam relevantes para o exercício das suas funções diretamente a qualquer funcionário ou colaborador da Assembleia da República, nomeadamente nos seguintes termos:

- a) Independentemente de este estar ou não sujeito a direção ou coordenação;
- b) Devendo o funcionário colaborar mantendo sigilosa a solicitação de colaboração.

Artigo 21.º

Outros contactos

1 – Os contactos feitos com outros responsáveis do tratamento, subcontratantes, terceiros, destinatários ou outros recipientes da informação previstos nas alíneas 7), 8), 9) e 10) do artigo 4.º do RGPD, bem como os titulares dos dados no âmbito do tratamento de bases de dados são feitos:

- a) Pelas unidades competentes;
- b) Pelas unidades interessadas, no caso de não haver unidade especificamente competente.

3 – As unidades interessadas apoiam as competentes nos prazos por elas determinado.

4 – Se, no caso da alínea b) do n.º 1, existir mais de uma unidade interessada, estas realizam conjuntamente os contactos e respondem conjuntamente a eventuais pedidos, salvo se o Secretário-Geral da Assembleia da República designar uma unidade responsável para o efeito.

5 – As respostas dadas no âmbito do presente artigo são comunicadas ao encarregado através do endereço previsto no artigo 19.º.

CAPÍTULO IV

Reporte à autoridade de controlo

Artigo 22.º**Contactos com autoridades de controlo**

1 – Os contactos com autoridades de controlo são feitos através do encarregado, nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 39.º do RGPD, salvo se, nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 33.º, outro contacto for escolhido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República.

2 – Assim que tenha conhecimento de uma violação de dados pessoais, a Assembleia da República deve notificá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo de 72 horas após ter tido conhecimento do ocorrido, a menos que seja capaz de demonstrar, em conformidade com o princípio da responsabilidade, que essa violação não é suscetível de implicar um risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

3 – Caso a violação de dados pessoais possa afetar negativamente a privacidade do titular dos dados (i.e., seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares), a Assembleia da República deve também notificar os titulares dos dados.

4 – Se não for possível efetuar a notificação referida no número anterior no prazo de 72 horas, a notificação deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

5 – Todas as violações ocorridas, os efeitos e as medidas de reparação devem ser documentados, de forma a permitir, à autoridade de controlo, verificar o cumprimento das regras previstas no RGPD.

Artigo 23.º**Normas sobre reporte**

Quando as unidades orgânicas proponham normas que impõem o envio de informação à Assembleia da República devem indicar:

- a)* A finalidade do tratamento;
- b)* Os instrumentos de análise dos dados a exigir, especificando a periodicidade da análise e a sua natureza, automática ou não;
- c)* A conexão que será feita com dados já exigidos.
- d)* A definição de responsabilidades e procedimentos operacionais de resposta a incidentes com dados pessoais.

Artigo 24.º**Norma final**

O EPD, em conjunto com as unidades competentes, com as interessadas e com o administrador de segurança da Assembleia da República, propõe soluções para os registos de atividades de tratamento de dados e medidas de segurança dos mesmos.

Artigo 25.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.